



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

PARECER N° 706 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 2728/2019

PROJETO DE LEI N° 214/2019

RELATOR: Jó Pereira

RELATÓRIO

Tramitou na Casa Legislativa o projeto de lei sobre alterações na Lei Estadual de nº 5.671/95 em que as empresas que serão beneficiadas do programa de desenvolvimento integrado do Estado de Alagoas, através dos incentivos estabelecidos, deverão cumprir a cota de menor aprendiz, bem como ordena àquelas empresas que já fazem parte do programa se adequar no prazo de 180 dias.

Posteriormente, os pareceres emitidos pela 2ª e 7ª comissões foram pela aprovação do projeto.

Após aprovação pelo plenário da Casa, o Chefe do Executivo vetou parcialmente o projeto de lei por inconstitucionalidade material do art. 2º:

"Art. 18-A. As Empresas que já estão em gozo dos incentivos do PRODESIN, terão o prazo de 180 dias para se adequarem as mudanças estabelecidas pelo artigo 7º desta Lei."

Posto a síntese do processo, passa-se aos argumentos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Governador se manifestou pelo seguinte argumento:

O art. 2º ao determinar expressamente a inserção do art. 18-A na Lei Estadual nº 5.671, 1995, prevendo alterações



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

incentivos já concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, acaba por dar efeito retroativo à norma adentrando o conteúdo do ato concessivo já inteiramente perfectibilizado, violando a previsão constitucional do art. 5º, XXXVI, densificada pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

O objetivo principal do projeto de lei é incentivar e estimular a contratação de menor aprendiz através da exigência de cumprimento da cota destinada a esses jovens. Essa medida visa dar maior efetividade no cumprimento do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com isso, as empresas beneficiadas pelo programa serão obrigadas a cumprir a determinada cota.

Os argumentos do Governador não condizem com os preceitos dos direitos sociais esculpido na Constituição Federal, com a CLT e nem estimula o emprego e renda, bem como a inclusão laborativa dos jovens alagoanos.

Do contrário, o projeto de lei estimula os incentivos de inclusão social no mercado de trabalho e evita que jovens estejam desocupados e ociosos no cotidiano de suas vidas.

Além dessas premissas iniciais, não se pode considerar inconstitucional por não macular a norma maior, pois altera apenas procedimentos para estimular a política de inclusão dos jovens aprendizes e ainda estabelecer prazo, inclusive razoável, para que as empresas se adequem a esse novo regramento.

Outrossim, o projeto de lei não retirou direitos, apenas estabeleceu que para a manutenção do direito será oportunizado cada empresa se adequar a legislação estadual, consequência da federal.

Deve ser mencionado que, para ser concedido os incentivos estabelecidos no programa (Prodesin), há dever de observar as cotas previstas



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

no art. 429 da CLT, que até hoje não foi respeitada, assim, com o dispositivo vetado passaria a ficar expresso, cumprindo a legislação Federal, também.

No que diz respeito ao ponto específico do veto, não se pode alegar a irretroatividade da lei, pois todos e quaisquer benefícios são transitórios não sendo, portanto, incorporado ao patrimônio do beneficiário, podendo inclusive perder a qualquer momento, por questões diversas, contida em decreto Estadual (nº 38.394/2000):

Art. 34. Dar-se-á a perda dos incentivos na hipótese em que a empresa:

(...)

II - deixar de preencher os requisitos necessários para a concessão dos incentivos, em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;

(...)

Além disso, é questão jurídica que se esbarra no instituto jurídico de trato sucessivo, ou seja, se renova mês a mês; tanto é que para manutenção do incentivo tem que estar enquadrado no que a legislação estabelece, podendo perder a qualquer momento.

No caso específico retratado no inciso II do art. 34 acima, o Decreto traz em seu bojo as situações previstas no art. 10 da mesma norma:

DAS VEDAÇÕES À OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 10. Excluem-se do alcance dos incentivos de que trata este Decreto as empresas:

a) não esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas;

b) esteja inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensão a exigibilidade do crédito tributário;

b) esteja inscrita na Dívida Ativa do Estado, salvo se suspensão a exigibilidade do crédito tributário;

1. escrituração de livros fiscais;

2. entrega da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, do arquivo Sistema Integrado de Informações (Sintegra) ou qualquer outro documento de informação;

III - sem a licença do órgão ambiental competente,



Estado de Alagoas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, S/N – Centro – Maceió – Alagoas

inciso IV e no § 3º do art. 30 e no § 4º do art. 31.[]

Como visto acima, o decreto estabelece diversas vedações, demonstrando que a qualquer momento um beneficiário poderá perder o incentivo, pois como dito: os incentivos não se incorporam ao patrimônio da empresa não cabendo sustentar a tese de direito adquirido. O dispositivo vetado dispõe de um prazo bastante razoável (180 dias) para se enquadrar à norma, bem como à legislação federal, devendo a empresa comprovar que cumpriu uma norma pré-existente, inclusive.

Assim, pelas questões expostas, verifica-se que o projeto de lei, em seu art. 2ª está perfeitamente de acordo com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro e alagoano.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, somos pela derrubada do veto parcial, por entendermos que o projeto de lei de nº 214/2019 atende aos preceitos constitucionais e adequa a legislação Estadual à Federal.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIRO TAVARES, em
Maceió, 01 de 09 de 2020.

Presidente

Relator

Vice Relator

Relator

Relator

Relator

Relator